



Número: **1035648-36.2022.4.01.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Quinto Constitucional**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS (IMPETRANTE)	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS (IMPETRADO)	JULIANA MESQUITA DA SILVA (ADVOGADO) RENATO FONSECA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como RENATO FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) DIEGO BARCELOS BERNARDES registrado(a) civilmente como DIEGO BARCELOS BERNARDES (ADVOGADO)
Presidente da Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil (IMPETRADO)	JULIANA MESQUITA DA SILVA (ADVOGADO) RENATO FONSECA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como RENATO FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) DIEGO BARCELOS BERNARDES registrado(a) civilmente como DIEGO BARCELOS BERNARDES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12430 48271	29/07/2022 17:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
7ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1035648-36.2022.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS - MG98832

POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG75463, RENATO FONSECA DE CARVALHO - MG181400 e JULIANA MESQUITA DA SILVA - MG155873

DECISÃO

LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS impetrou mandado de segurança em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MINAS GERAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MG, objetivando liminar “*para que seja determinada a imediata suspensão do processo de escolha dos candidatos inscritos nos Editais OAB/MG nº 2/2022 e 3/2022, uma vez que a demora irá, impreterivelmente, acarretar a ineficácia da medida*”, pleiteando, ainda:

“2. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir os processos de inscrição dos candidatos eleitos, permitindo aos interessados eventual impugnação às candidaturas;

3. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir o edital de composição da banca de heteroidentificação, com a indicação dos nomes dos conselheiros que integram essa banca. Que seja determinada a exibição dos processos de análise de heteroidentificação de todos os candidatos autodeclarados pretos ou pardos;

4. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir o edital de convocação e a lista da composição da Comissão de Inscrição, bem como a análise feita sobre a documentação apresentada pelos candidatos “eleitos” no processo seletivo;

5. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir as cédulas de votação e a lista de Conselheiros Votantes presentes na sessão do dia 25 de julho de 2022, para que seja possível atestar o cumprimento das regras de apuração dos votos e resultado parcial de cada escrutínio, conforme o que foi determinado pelo Item 9 dos Editais OAB/MG nº 02/2022 e 03/2022 e todas as atas referentes ao processo seletivo;



6. Que o Conselheiro Federal Dr. Marcelo Tostes seja intimado para informar se a carta aberta acima transcrita é de sua autoria, e esclareça quais foram os motivos que ensejaram o encaminhamento desta manifestação;

6. Que os demais Conselheiros da OAB/MG sejam intimados a esclarecer se e quando receberam as mensagens eletrônicas de autoria do Presidente Seccional, nas quais sugere a votação em bloco dos candidatos selecionados”.

Em sua peça inicial, o impetrante, após discorrer sobre a natureza de autarquia “sui generis” da Ordem dos Advogados do Brasil e da sua submissão aos ditames do artigo 37 da CF, elenca o que chama de “*sequência atroz de ilegalidades cometidas pelo Conselho Seccional de Minas Gerais no processo de escolha dos candidatos da lista sêxtupla para compor o Quinto Constitucional para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que violam o princípio constitucional da isonomia e do devido processo legal, inculpidos respectivamente no caput e no inciso LV do art. 5º da Constituição da República*”.

Narra que em 28/04/2022 foram publicados os Editais n. 01/2022 e 02/2022 que disciplinam o procedimento de escolha dos advogados interessados em figurar nas listas sêxtuplas para composição do quinto constitucional do TRF da 6ª Região, a ser futuramente instalado nesta capital.

Seguindo o cronograma do certame, a relação dos advogados cujas inscrições foram deferidas foi tornada pública, em 06/07/2022, sendo que, por ocasião da sessão de 25/07/2022, para definição das listas, já circulavam notícias jornalísticas dando conta da “*personalidade na indicação dos escolhidos na lista sêxtupla*”, chegando inclusive a ser publicada na edição do jornal “O Tempo” daquele dia, horas antes da realização da sessão, a relação nominal daqueles que supostamente seriam escolhidos.

A inicial ainda destaca que na véspera de tal sessão, circulou mensagem eletrônica entre os Conselheiros da Seccional, atribuída ao Presidente da OAB/MG, sugerindo a indicação de alguns dos concorrentes, inclusive já divididos nas 2 listas que seriam formadas.

Consta ainda que foi expedida outra mensagem, pelo Conselheiro Federal da OAB, Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, também distribuída aos Conselheiros por meio eletrônico, manifestando sua discordância com tal proceder.

Ao final da sessão, a indicação dos escolhidos foi a mesma que já havia circulado pela imprensa e na mensagem do Presidente da OAB/MG, o que, segundo sustenta o impetrante, “*deixa indene de dúvidas de que as famigeradas mensagens efetivamente tenham circulado em momento prévio ao da sessão de votação, o que maleficia todo a expectativa que este processo eleitoral fosse realmente democrático*”.

Ademais, aduz o impetrante que “*houve descumprimento de itens dos editais que vinculam o certame, ausência de transparência acerca do processo decisório, parcialidade do Presidente do órgão licitador, e descumprimento dos preceitos democráticos de respeito ao voto individual dos conselheiros, fatos esses que maculam todo o processo de forma insanável*”.



Afirma que “*não se franqueou acesso aos documentos apresentados pelos inscritos para a respectiva impugnação*”, razão por que se exige neste feito “*a apresentação dos pedidos de inscrição e documentos exigidos dos candidatos eleitos e de todas as atas referentes ao processo de elaboração das listas sêxtuplas para o TRF6*”.

Igualmente, houve desrespeito às disposições do edital quanto à Banca de Heteroidentificação, pois “*não há notícia de que os candidatos autodeclarados pretos ou pardos tenham sido convocados para se apresentar perante a Banca de Heteroidentificação das Listas Sêxtuplas! Não há, sequer, indicação que tal banca tenha sido efetivamente criada pela OAB/MG*”, o que inviabilizou eventual impugnação por parte dos demais concorrentes, requerendo-se, também neste ponto, a exibição de documentos.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do processo seletivo em razão da utilização do sistema eletrônico de votação, o que não encontraria respaldo nas normas editalícias, especialmente o Item 9, além de afrontar o Provimento OAB n. 102/2004, acrescentando que: “*Para além do fato que a votação feita virtualmente violar frontalmente a regra do edital, tal escolha foi feita de forma sigilosa e no dia da sessão. Os prejuízos decorrentes dessa opção são vários, dentre os quais merecem destaque: (i) não há garantia de que apenas os conselheiros presentes votaram; (ii) não há conhecimento por parte dos candidatos de quantos foram os Conselheiros Votantes e, portanto, qual o número mínimo de votos recebidos por cada um; (iii) não foi possibilitada a fiscalização do processo de votação ao longo da sessão; (iv) não foi possível assegurar aos candidatos que seus nomes estavam inclusos nas listas de votação, e; (v) não foi informado se houve ou não empate*”.

Teceu, ainda, considerações sobre a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar “*inaudita altera pars*”.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id 1241684251).

É o breve relatório. Passo à decisão.

Segundo a dicção da Lei n. 12.016/09, pode o juiz conceder a liminar em mandado de segurança se atendidos, concomitantemente, os requisitos previstos no artigo 7º, III, do citado diploma legal, quais sejam, a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - *periculum in mora*.

Contudo, não se pode perder de vista que a concessão de provimento liminar constitui medida de cunho excepcional, de modo que seu deferimento, em momento anterior à formação do contraditório, somente é viável em situações nas quais se verifique, de plano, além do perigo da demora, a plausibilidade do direito vindicado, o que não é o caso dos autos em relação a este último, pelos motivos que passo a expor.

Pretende-se por meio deste mandado de segurança, como já frisado no relatório, obter édito judicial que determine, liminarmente, a suspensão do processo de escolha dos candidatos para composição da lista sêxtupla para o Quinto Constitucional do



Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sendo o pedido final direcionado à anulação de todo o processo, *ab initio*, tendo em vista a ocorrência de diversas causas de nulidade, seja por conta da inobservância de cláusulas editalícias, seja por conta de interferência indevida na liberdade de escolha dos Conselheiros.

Não obstante a relevância e pertinência dos argumentos veiculados na inicial, emerge dos autos que a impetração se fez acompanhar apenas de atos administrativos pertinentes ao aludido processo seletivo, bem como das normas infralegais de regência, nada mais.

De fato, como bem ponderado pelo impetrante, é certo que a jurisprudência alberga a possibilidade de requisição de documentos ou meios de prova que estejam em poder da autoridade apontada coatora para que se possa apreciar, com maior amplitude e percuciência, o pedido de liminar.

Tal circunstância, porém, a meu sentir, já demonstra, por si, a inarredável necessidade de se analisar o pedido liminar à luz de tais documentos e informações a cargo do impetrado, mormente em se tratando de matéria de indubitosa relevância, como é o caso destes autos.

Saliento, ainda neste contexto, que o próprio pedido inicial para apresentação de extensa documentação, revela a magnitude da discussão aqui travada, senão veja-se:

“2. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir os processos de inscrição dos candidatos eleitos, permitindo aos interessados eventual impugnação às candidaturas;

3. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir o edital de composição da banca de heteroidentificação, com a indicação dos nomes dos conselheiros que integram essa banca. Que seja determinada a exibição dos processos de análise de heteroidentificação de todos os candidatos autodeclarados pretos ou pardos;

4. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir o edital de convocação e a lista da composição da Comissão de Inscrição, bem como a análise feita sobre a documentação apresentada pelos candidatos “eleitos” no processo seletivo;

5. Que a OAB/MG seja ordenada a exibir as cédulas de votação e a lista de Conselheiros Votantes presentes na sessão do dia 25 de julho de 2022, para que seja possível atestar o cumprimento das regras de apuração dos votos e resultado parcial de cada escrutínio, conforme o que foi determinado pelo Item 9 dos Editais OAB/MG nº 02/2022 e 03/2022 e todas as atas referentes ao processo seletivo;

Prosseguindo, se quanto aos tópicos relativos aos supostos descumprimentos das normas do edital, que obviamente vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, a análise deve ser postergada, a fim de que se possa verificar a procedência ou não das razões expostas pelo impetrante mediante o cotejo com os documentos e informações a serem encaminhados pelo impetrado, o mesmo não se pode dizer dos pleitos atinentes à intimação dos Conselheiros da OAB/MG e do Conselheiro Federal Dr. Marcelo Tostes, para que sejam prestados esclarecimentos, o que se mostra inviável no âmbito do MS.



Despiciendo assinalar que a estreita via cognitiva do mandado de segurança não permite a dilação probatória, o que seria indispensável para que se pudesse aquilatar uma possível interferência, e em que grau, das mensagens expedidas pelo Presidente da OAB/MG às vésperas da realização do pleito.

De tal forma, à míngua de espaço processual para a produção de provas, tampouco para realização de amplo contraditório, envolvendo terceiros estranhos ao feito, não vejo como se possa avaliar se as mensagens enviadas pelo Presidente da Seccional a título de “sugestão pessoal” para o processo seletivo, ainda que condenáveis na visão do Conselheiro Federal que assim se posicionou, possam ter ocasionado algum tipo de coação ou constrangimento indevido, a ponto de efetivamente tolher a liberdade de escolha dos Conselheiros e direcionar o resultado final da seleção, eivando de nulidade todo o procedimento. Tal questionamento, a meu ver, não se revela aferível *primo ictu oculi*.

De tal sorte, diante dos escassos elementos de prova ora existentes, entendo que seria prematura uma intervenção judicial que, por meio de provimento jurisdicional de natureza precária, pudesse paralisar todo o processo seletivo e causar os danos já vislumbrados pelo impetrante, tratando-se do *periculum in mora* inverso, consistente na “*possibilidade de se ter instalado tribunal sem a composição prevista, ou pior, que se postergue a instalação do Tribunal mineiro, o que acarretará o retardamento de mais de 40.000 processos que já estão em andamento há vários anos*”.

Assim, sem adentrar em qualquer consideração de mérito, como é de rigor neste exame perfunctório, julgo prudente oportunizar à autoridade impetrada o exercício dialético do contraditório, ainda que de forma mitigada nesta estreita via cognitiva, mediante exposição dos argumentos de fato e de direito que entender pertinentes, mantendo-se hígida, neste momento, a presunção de legitimidade dos atos administrativos já praticados.

Por todo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual revisão desse posicionamento, oportunamente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo da lei, apresente as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/09), bem como a documentação referente ao pedido administrativo, especialmente aquela indicada pelo impetrante na inicial.

Cumprir o item II do art. 7º da Lei 12.016/2009, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remeter estes autos ao MPF, para que apresente seu parecer.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Registrar automático. Intimar e notificar.

Belo Horizonte, data do registro.

(assinatura eletrônica)



ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA

Juíza Federal Substituta em exercício na 7ª Vara/SJMG

